



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2017, (Nº 014/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 283/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014. (MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 021/2017, (Nº 010/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 224/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO PROJETO EM SUA FORMA ORIGINAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL AO PROJETO EM SUA FORMA ORIGINAL. PROJETO DISCUTIDO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DO CORRENTE. PROJETO COM PRAZO, ARTIGO 4º, INCISO I, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017, PROCESSO Nº 240/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. CASSIO LOPES RIBEIRO. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2017, (Nº 015/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 319/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE DIADEMA – CMPPIRD, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

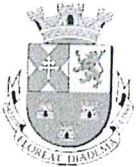
X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

12 de Julho de 2017.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
283/2017
Processo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>283/2017</u>
Início:	<u>08-junho-2017</u>
Término:	<u>05-agosto-2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>[Assinatura]</u>	

PROC. Nº 283/2017

Diadema, 07 de junho de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....

DATA 08/06/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

Of. ML. N ° 014/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente projeto de lei que dispõe sobre a constituição de Parceria Público-Privada, através de concessão administrativa que visa a modernização, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública no Município.

Este é o último passo, aquele que antecede a abertura de procedimento licitatório para a escolha de empresa parceira e o respectivo contrato que terá a duração de 25 anos.

Outros passos já foram dados nessa longa caminhada, a começar pela aprovação por essa Casa Legislativa de projeto que se transformou na Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014.

A parceria público-privada é uma ferramenta que pode ser utilizada pelo Município para realizar investimentos em infraestrutura, de forma a permitir buscar na iniciativa privada empresas parceiras que se interessem em investir em determinado segmento e que passarão a ser responsáveis por prestar os serviços, de interesse público, para os quais se habilitou, por prazo determinado.

No presente caso o Município pretende estabelecer um vínculo obrigacional com a iniciativa privada visando a gestão da prestação

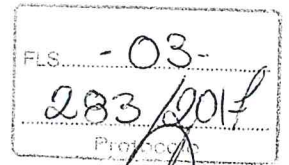
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-11-2017 16:06 001126 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



do serviço de iluminação pública, onde a parceira privada assumirá a responsabilidade pelo investimento, prestação e exploração do serviço, dentro dos limites estabelecidos por princípios que regem o direito administrativo e os postulados gerais dessa natureza de parceria.

Vale esclarecer que a parceria que se pretende implementar não importa na alienação ou renúncia ao controle dos serviços que serão prestados ou da política de iluminação pública, não se confundindo com privatização de serviço público, ao contrário, é uma modalidade mais abrangente de delegação prevista na legislação federal.

A utilização da parceria público-privada se justifica em função dos custos elevados para a modernização, manutenção e busca de formas atuais e eficientes, com o uso de tecnologia avançada, na prestação de serviço de iluminação pública e, para que tais objetivos se concretizem a alternativa encontrada é buscar investimento privado para suprir necessidades na área de infraestrutura.

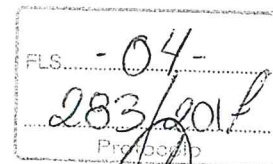
As vantagens desse tipo de contratação não se resumem aos aspectos financeiros, mas também em aspectos práticos, considerando que o particular normalmente detém melhores condições de desenvolver e aplicar novas tecnologias que redundam na prestação de serviço público mais qualificado, interessando cada vez mais ao contribuinte e à população em geral, a aproximação do Poder Público com a iniciativa privada na direção da utilização de capital privado em investimentos nos serviços públicos.

A aprovação do presente projeto de lei autorizará, através de contrato de concessão administrativa, a constituição de uma parceria que permita à iniciativa particular, participar da gestão do sistema de iluminação pública no Município, com a substituição das atuais lâmpadas por outras de LED, modernizando o sistema de distribuição, ampliando os pontos e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA




mantendo a rede municipal, inclusive com controle de luminosidade de acordo com a necessidade de cada local.

Não se pode olvidar que iluminação pública, mais intensa e eficiente, será um fator auxiliar importante para a aplicação de políticas de segurança pública, sendo este mais um fator positivo a justificar a importância do projeto submetido ao Legislativo que fará a sua avaliação com a costumeira responsabilidade.

Cabe ressaltar, por último, que a empresa ou consórcio vencedor do certame licitatório, constituirá Sociedade de Propósito Específico (SPE), com domicílio em Diadema, gerando tributos e contribuições.

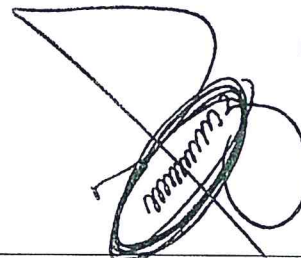
Pelo exposto, mesmo que de forma sucinta, espero ter demonstrado a importância e interesse social do projeto apresentado, na esperança de vê-lo transformado em lei, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, valendo do presente para renovar meus protestos de respeito e consideração.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador MARCOS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal.
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/06/2017



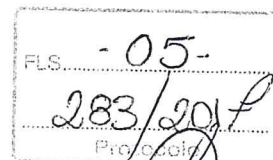
MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030 12017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 283/2017

PROJETO DE LEI nº 014, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>283/2017</u>
Início:	<u>08. junho - 2017</u>
Término:	<u>05. agosto - 2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a constituição de Parceria Público-Privada nos termos da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a constituir Parcerias Público-Privada, através de concessão administrativa, para a modernização, ampliação, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Art. 2º A parceria público-privada será formalizada através de contrato de concessão administrativa, nos termos da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014.

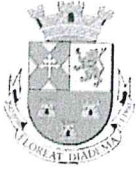
Art. 3º Para dar sustentação ao contrato, de que trata o artigo anterior, fica autorizada a criação de um Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada de Iluminação Pública, como entidade contábil sem personalidade jurídica, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014 e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º Será beneficiária do Fundo a empresa parceira habilitada na forma da legislação vigente.

Art. 5º São recursos que poderão ser alocados e constituirão recursos do Fundo, aqueles previstos no artigo 17 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, incluindo-se a Contribuição de Iluminação Pública.

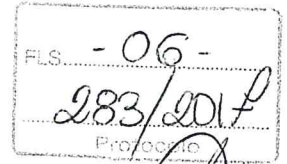
Art. 6º O Fundo Garantidor operará a liberação de recursos para a concessionária contratada e oferecerá garantias reais que lhe assegure a continuidade do desembolso, pelo Município, dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.

§ 1º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo e para a concessão de garantias, serão estabelecidas no contrato de Concessão Administrativa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§ 2º A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas em contrato.

Art. 7º O prazo de vigência do contrato e do Fundo Garantidor será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 8º O órgão gestor do contrato e o grupo coordenador do Fundo Garantidor será definido por ato do Prefeito.

Art. 9º Os demonstrativos financeiros e os critérios de prestação de contas do Fundo Garantidor obedecerão às normas estabelecidas na Legislação Federal.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

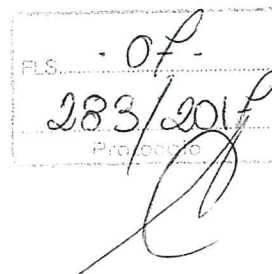
Diadema, 07 de junho de 2017.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 3470/2014 de 10/10/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 76014
Mensagem Legislativa: 2514
Projeto: 6114
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PPP'S).

LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 061/2014)

(nº 025/2014, na origem)

Data de Publicação: 12 de outubro de 2014.

DISPÕE sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

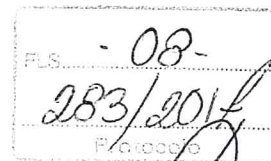
§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.



Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

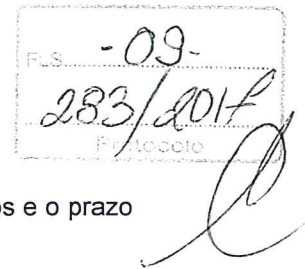
b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;



III - outorga de direitos em face da administração pública;

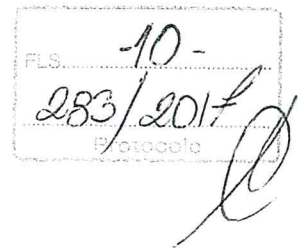
IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público privada.



CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

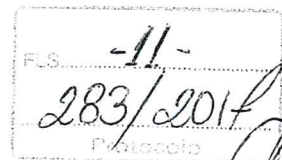
§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V Da Licitação



Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do

parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato

18
283/2017
P. Alencar

motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

283/2017
-13-
P

CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor

Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;

III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;

IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;

V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;

X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos

contratos de parceria público-privada;

XII - elaborar seu regimento interno;

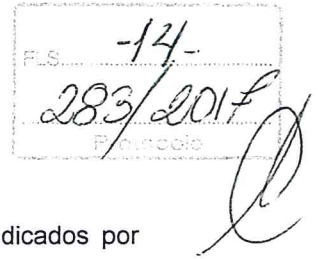
XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;

§ 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.



CAPÍTULO VII

Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 16 – O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 – O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;

III – títulos da dívida pública;

IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;

V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;

VI – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;

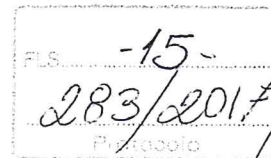
VIII – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;

IX – outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais



Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

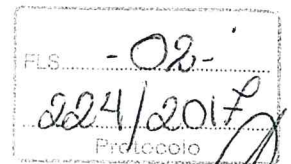
ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 021/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 224/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Diadema, 27 de abril de 2017.

OF. ML n.º 10/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 04/05/2017

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018,

O presente projeto cumpre atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal; ao artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000; à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e ao disposto no artigo 4º inciso I – das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Integram ao PLDO-2018, os anexos fiscais estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento à LC 101/00 e orientações por parte do TCE - SP, conforme relacionados abaixo:

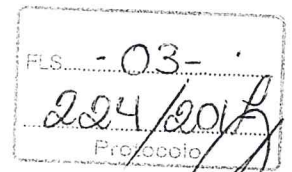
Demonstrativo - Descrição:

1. Anexo de metas anuais;
2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
3. Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
4. Evolução do patrimônio líquido;
5. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
6. Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
7. Estimativa e compensação de renúncia de receitas;
8. Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
10. Anexo de Riscos fiscais.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Quanto ao anexo de Metas e Prioridades (demonstrativo nº 9) será encaminhado à essa colenda Casa de Leis juntamente com os Projetos de Lei da LOA 2018 e PPA 2018 a 2021, de acordo com os prazos estabelecidos no artigo 4º incisos II e III das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, e observando o prazo estabelecido no artigo 4º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, encaminho o presente para apreciação e aprovação.

Atenciosamente.

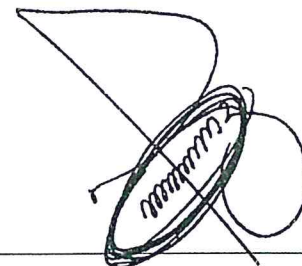


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara
Municipal de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 27/04/2017



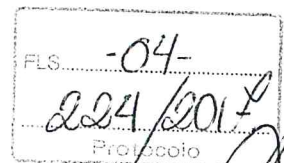
MARCOS MICHELS
Presidente





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 021/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 224/2017

PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2018, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A definição das ações prioritárias, das respectivas metas físicas e metas financeiras da Administração Municipal para o exercício de 2.018 serão especificadas nos respectivos anexos a serem encaminhados juntamente com os projetos de lei do Plano Plurianual – PPA 2018-2021 e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.018.

Parágrafo primeiro – O projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2018 à 2021 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro, conforme preceitua o art. 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo segundo - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estiverem em andamento e a seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º – O projeto de L.O.A , através dos respectivos anexos, discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, subdividas através das categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e , conforme disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001. Para efeito desta Lei, entende-se por:

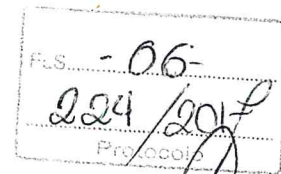
- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2017 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2018;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2018, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2018, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento.

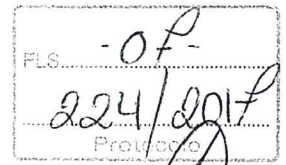
Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º, artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - SEPLAGE, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2018, a partir do segundo semestre de 2017.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelas Comissões de Orçamento e Planejamento - COP, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar via sistema corporativo até 15/08/2017, os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - SEPLAGE.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2018 será consolidado a preços de até agosto de 2017, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2017.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2018, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Novas ações governamentais poderão ser incluídas no orçamento, desde que não comprometa as metas de resultados fiscais, previstas no § 1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa, nos exercícios seguintes.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2018, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e promoção da justiça social na aplicação do atual sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município e dirimir injustiças tributárias.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, atenderá o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas de caráter irrelevantes.

Parágrafo Único – Serão consideradas despesas irrelevantes, para efeito deste artigo, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma Lei.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei,

Art. 18 - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideradas as dotações orçamentárias existentes.

- I. Será garantida a reposição das perdas inflacionárias anuais dos vencimentos, através de índice estabelecido em acordo coletivo, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.
- II. A contratação complementar de pessoal, sem previsão orçamentária suficiente, será efetivada pela indicação de recursos de outras despesas de custeio, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.018 será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§ 1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultural, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Ao habilitar-se ao recebimento de recursos, referidos no *caput* deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio de indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria."

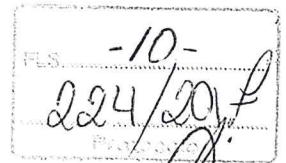
Art. 21. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I. Esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II. Haja convênio prévio à despesa.
- III. Seja autorizado por lei a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes e congêneres.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 22 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único – Não sendo suficiente o montante da reserva de contingência constituída, o poder executivo fica autorizado através de ato próprio transpor os recursos necessários desde que a redução recaia especificamente sobre as despesas discricionárias.

Art. 23 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2017, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e atualizações.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal da administração direta, suas entidades e fundos, para o exercício, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a receita, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20 e ao art. 71 da mesma Lei; a Emenda Constitucional (E.C.) nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e a E.C. nº.58 de 23/09/2009, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 25 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

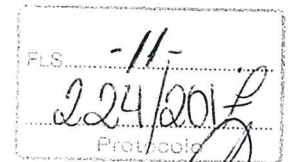
Art. 26 – Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais;

Parágrafo Único – O acompanhamento do art.73, VI, “b” e VII da Lei 9.504/97, Lei Eleitoral, será assegurado através de específica atividade programática.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 27 – Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20% (vinte por cento) do total da despesa a ser fixada na LOA – exercício 2.017, por conta de recursos resultantes de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Art. 28 – Durante a execução da LOA – exercício 2.018, o Poder Executivo poderá:

§ 1º - Abrir créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 2º e § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

§ 2º - Transpor recursos entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais, sem onerar o limite estabelecido no art. 27º desta Lei, observado as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

§ 3º - Transpor recursos para a Administração indireta, quanto situações emergências devidamente comprovadas, desde que a redução recaia especificamente sobre as despesas discricionárias.

§ 4º – Ficarão excluídos do limite estabelecido no art. 27º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências de:

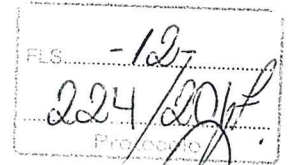
- I. Dotações referentes às sentenças judiciais;
- II. Dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III. Dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Despesas financiadas com recursos vinculados à operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e instrumentos congêneres;
- V. Entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação;
- VI. Na condição estabelecida no § 3º.

Art. 29 - Será assegurada a participação popular no processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 010, 27 DE ABRIL DE 2017

Art. 30 – Integram esta Lei, os anexos de metas fiscais e o de riscos fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e instruções através do manual dos demonstrativos fiscais, aplicados aos Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de abril de 2017.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito,
pelo Serv. de Expediente (CGP-1).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Fls - 13 -
 224/2017
 Protocolo

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	1.352.973,00,00	1.294.711,004,78	1.449.203,205,00	1.327.109,162,09	1.552.277,782,93	1.360.215,372,35
Receitas Primárias (I)	1.132.598,00,00	1.083.825,837,32	1.213.154,033,10	1.110.946,916,76	1.299.439,613,69	1.138.660,720,02
Despesa Total	1.352.973,00,00	1.294.711,004,78	1.449.203,204,79	1.327.109,161,90	1.552.277,782,72	1.360.215,372,17
Despesas Primárias (II)	1.044.003,00,00	999.045,933,01	1.118.257,713,51	1.024.045,525,19	1.197.793,793,37	1.049.591,476,84
Resultado Primário (III) = (I - II)	88.535,000,00	84.779,904,31	94.836,319,59	86.901,391,57	101.645,820,32	89.059,223,78
Resultado Nominal	11.266,232,26	10.781,083,50	14.634,232,24	13.401,311,58	17.757,455,22	15.560,335,80
Divida Pública Consolidada	120.292,079,74	115.112,038,03	101.045,346,98	92.532,369,03	84.878,091,46	74.376,175,48
Divida Consolidada Líquida	158.661,331,46	151.829,025,32	169.896,095,96	155.582,505,46	184.594,030,21	161.754,320,20
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

NOTA EXPLICATIVA:

Para fins de cálculo da dívida consolidada, consideradas as orientações da S. T.N. e T.C.E. S.P / AUDESP, não são consideradas as seguintes dívidas:

- Precatórios anteriores à 05/05/2.000;
- Endividamentos derivados de ações trabalhistas contra a ETCD e Fundação Florestan Fernandes, valores contabilizados através das respectivas Pessoas Jurídicas e considerados na consolidação geral das contas do Município;
- Parcelamentos com o regime próprio da Previdência IPRED.

Para fins de cálculo da dívida consolidada líquida, consideradas as orientações do T.C.E. S.P / AUDESP, são deduzidas as seguintes dívidas à título de PASSIVOS RECONHECIDOS :

- Montante correspondente aos débitos consolidados no parcelamento junto a Receita Federal referentes ao INSS ETCD.
- Montante correspondente aos débitos consolidados no parcelamento junto a Receita Federal referentes ao PASBP PMD.

Luiz Carlos Martins Farias
 Diretor

João Wilson Ferreira da Silva
 Coordenador
 CRC-1SP 1623561/O-0

Francisco José Rocha
 Secretário de
 SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 ANEXO DE METAS ANUAIS
 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF art. 4º, 167 S2º, inciso I) 2018 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsas em 2016 (a)	Metas Realizadas em 2016 (b)	Variação	
			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.245.870,827,39	1.121.875,420,71	-123.995,406,68	-9,95
Receitas Primárias (I)	1.088.663,297,36	1.000.167,480,99	-88.495,816,37	-8,13
Despesa Total	1.241.761,827,39	1.221.195,950,79	-20.565,876,60	-1,66
Despesas Primárias (II)	1.117.278,827,39	1.187.389,592,21	70.110,724,82	6,28
Resultado Primário (III) = (I - II)	-28.615,530,03	-187.222,071,22	-158.606,541,19	0,00
Resultado Nominal	188.031,454,63	93.258,566,85	-94.772,887,78	-50,40
Dívida Pública Consolidada	365.623,229,74	170.481,972,42	-195.141,257,32	-53,37
Dívida Consolidada Líquida	152.570,316,94	147.820,988,16	-4.749,348,78	-3,11

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

FLS. -14-
 224/2017
 Protocolo

[Handwritten Signature]
 Leônidas Munhoz Freitas
 Diretor

Francisco José Rócia
 Secretário de SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 3 (LRF art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	1.249.899,70,00	1.245.870,827,39	-0,31	1.267.025,000,00	1,70	1.382.973,000,00	6,78	1.449.203,205,00	7,11	1.552.277,782,33	7,11
Receitas Primárias (I)	1.204.123,104,00	1.088.653,297,36	-9,59	1.169,194,000,00	7,40	1.132.598,000,00	-3,13	1.213,154,033,10	7,11	1.299,439,613,69	7,11
Despesa Total	1.249.659,770,00	1.244,761,827,39	-0,63	1.267,025,000,00	2,03	1.352,973,000,00	6,78	1.449,203,204,79	7,11	1.552,277,782,72	7,11
Despesas Primárias (II)	1.208,831,770,00	1.117,278,827,39	-7,54	1.133,849,000,00	1,48	1.044,003,000,00	-7,92	1.118,257,713,51	7,11	1.197,793,793,37	7,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	-8,417,332,00	-288,615,530,03	-239,96	35,345,000,00	223,52	88,595,000,00	150,66	94,896,319,59	7,11	101,645,820,32	7,11
Resultado Nominal	88,629,323,00	188,031,454,63	112,16	7,548,191,18	-9,59	11,266,232,26	49,26	14,634,232,24	29,89	17,757,455,22	21,34
Divida Pública a Consolidada	482,110,275,00	365,622,229,74	-24,16	143,204,856,83	-60,83	120,292,079,74	-16,00	101,045,346,98	-16,00	84,878,091,46	-16,00
Divida Consolidada Líquida	462,671,898,00	152,570,316,94	-67,02	151,172,285,58	-0,92	158,661,331,46	4,95	169,896,095,95	7,08	194,594,030,21	8,65

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	1.390,915,844,01	1.308,164,368,76	-5,95	1.287,025,000,00	-3,14	1.294,711,004,78	2,19	1.327,109,162,09	2,50	1.360,215,372,35	2,49
Receitas Primárias (I)	1.340,189,014,75	1.143,096,462,23	-14,71	1.169,194,000,00	2,28	1.083,825,837,32	-7,30	1.110,946,916,76	2,50	1.138,660,720,02	2,49
Despesa Total	1.390,882,454,01	1.303,849,918,76	-6,26	1.267,025,000,00	-2,82	1.294,711,004,78	2,19	1.327,109,161,90	2,50	1.360,215,372,17	2,49
Despesas Primárias (II)	1.344,873,260,01	1.173,142,768,76	-12,77	1.133,849,000,00	-3,35	999,045,933,01	-11,89	1.024,045,525,19	2,50	1.049,591,476,84	2,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4,684,245,26	-30,005,305,53	-541,43	35,345,000,00	217,64	84,779,904,31	139,36	86,901,391,57	2,50	89,069,243,18	2,49
Resultado Nominal	98,639,984,50	197,433,027,36	100,16	7,548,191,18	-96,18	10,781,083,50	42,83	13,401,311,38	24,30	15,560,335,80	16,11
Divida Pública a Consolidada	536,588,736,08	383,904,391,23	-28,45	143,204,856,83	-62,70	115,112,038,03	-19,62	92,532,369,03	-19,62	74,376,175,48	-19,62
Divida Consolidada Líquida	514,953,822,47	160,198,832,79	-68,89	151,172,285,58	-5,63	151,829,025,32	0,43	155,582,505,46	2,47	161,754,320,20	3,97

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

F.L.S. -15-
 224/2017
 Protocolo

Carolina S. Martins Gêdes
 Secretária

Francisco José Rocha
 Secretário da
 SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

LS -16
 204/2017
 Protocolo

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital		129.852.603,93	9,41	129.852.603,93	11,98	129.852.603,93	11,73
Reservas		3.293.033,15	0,24	3.293.033,15	0,30	3.293.033,15	0,30
Resultado Acumulado		1.246.528.316,85	90,35	950.594.899,24	87,71	973.849.782,63	87,97
TOTAL		1.379.673.953,93	100,00	1.083.740.528,32	100,00	1.106.995.419,71	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - REGIME PREVIDENCIÁRIO		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio		26.435.255,26	93,04	26.435.255,26	24,23	26.435.255,26	552,66
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados		1.978.874,28	6,96	82.680.003,36	75,77	-31.218.536,93	652,66
TOTAL		28.414.129,54	100,00	109.115.258,62	100,00	-4.783.281,67	100,00

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

Leônidas Menezes Farias
 Diretor

José Wilson Teixeira da Silva
 Contador
 CRC-1SP/1673561/O-0

Francisco José Rocha
 Secretário da
 SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2018

FLS. 17
 224/2017
 Protocolo

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	RECEITAS REALIZADAS		
	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	964,77	164.128,51	61.673,50
Alienação de Bens Imóveis	964,77	164.128,51	61.673,50
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	165.292,28	136.123,32
Investimentos	0,00	165.292,28	136.123,32
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	165.292,28	136.123,32
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO			
	2016 (g) = ((a)-(d)+(III)h)	2015 (h) = ((b)-(e)+(III)h)	2014 (i) = ((c)-(f))
VALOR (III)	964,77	0,00	1.163,77

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

Luiz Carlos Martins Torres
 Diretor

João Wilson Teixeira da Silva
 Contador
 CRC-1.581/62356/CO

Francisco José Rocha
 Secretário de
 SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2018

Fls. -18-
 224/2017
 Processo

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	RECEITAS			
	2014	2015	2016	RS 1,00
Receitas de Contribuições dos Segurados	55.641.408,63	62.739.034,92	81.705.143,35	
Pessoal Civil	55.641.408,63	62.739.034,92	81.704.178,58	
Alvo	30.279.947,10	31.604.399,39	33.312.328,71	
Inativo	30.279.947,10	31.604.399,39	33.312.328,71	
Pensionista	29.581.253,68	30.724.736,60	32.223.213,23	
Pessoal Militar	631.511,87	797.490,14	1.008.911,54	
Alvo	67.181,55	82.172,65	80.203,94	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	
Recetta Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Recetas Imobiliares	0,00	0,00	0,00	
Recetas de Valores Mobiliários	25.325.522,22	28.589.066,12	69.682,55	
Outras Recetas Patrimoniais	945.712,84	790.320,81	47.862.739,92	
Receta de Serviços	24.379.809,38	27.798.745,31	1.100.803,99	
Outras Recetas Correntes	0,00	0,00	46.761.935,93	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Recetas Correntes	35.939,31	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	2.545.569,41	529.109,95	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	2.430.646,18	472.625,61	
Amortização de Empréstimos	0,00	114.923,23	56.484,34	
Outras Recelas de Capital	0,00	0,00	964,77	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	77.858.545,38	62.569.974,75	37.361.472,87	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (I)+(II)	133.499.994,01	125.099.009,57	119.136.298,77	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	2014	2015	2016	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	63.118.849,32	73.435.616,61	90.535.755,21	
Despesas Correntes	3.837.053,43	3.102.473,52	3.665.146,60	
Despesa de Capital	3.827.060,43	3.092.106,32	3.643.826,60	
PREVIDÊNCIA	9.993,00	10.367,20	21.320,00	
Pessoal Civil	59.281.795,89	70.333.143,09	86.870.618,61	
Aposentadorias	59.277.338,98	70.276.998,96	86.870.618,61	
Pensões	44.322.884,02	54.178.958,94	68.995.763,71	
Outros Benefícios Previdenciários	5.590.391,93	6.220.149,10	7.335.663,95	
Pessoal Militar	9.364.063,03	9.877.890,92	10.539.170,95	
Reformas	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	4.456,91	56.144,13	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	4.456,91	56.144,13	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (IV)+(V)	63.286.690,55	73.647.444,51	90.780.911,22	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III)-(VI)	167.841,23	211.827,90	245.046,61	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	70.213.263,46	51.661.565,16	28.355.487,55	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	2014	2015	2016	
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	70.213.263,46	51.661.565,16	28.355.487,55	
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	

Fonte: SIAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

[Assinatura]
 Diretor

[Assinatura]
 Diretor Financeiro

Secretaria de Gestão Pública
 SÉLAGE



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IMPOSTO S/PROP. PREDIAL T.	CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL	TEMPLOS RELIGIOSOS ALUGADOS (LC 240/06)	158.396,91	166.316,76	174.632,59	PREVISÃO CONF. ART. 14 INCISO I E ART. 12 DA L.C. 101/00.
IMPOSTO S/A PROP. PRED. TERR. URBAN	REMISSÃO	IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTE DE 2014 (LC 388/2014)	499.321,71	486.118,34	473.264,09	PREVISÃO CONF. ART. 14 INCISO I E ART. 12 DA L.C. 101/00.
TAXA DE COLETA DE LIXO	CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL	IMÓVEL DO INSS (LC 377/13)	152.154,33	159.762,05	167.750,15	PREVISÃO CONF. ART. 14 INCISO I E ART. 12 DA L.C. 101/00.
TOTAL:			809.872,95	812.197,15	815.646,83	

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Rendas

FLS. -19-
 224/2017
 Protocolo
 Legiélis Seleniz Farias
 Diretora

Michele
 Departamento de Rendas
 Diretor

Francisco José Rocha
 Secretário da
 SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

FLS. 20
224/2017
Protocolo

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

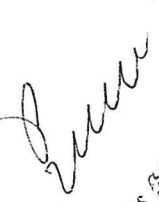
R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

NOTA EXPLICATIVA:

Considerando o atual cenário econômico, por medidas preventivas, a possível expansão da margem para as Despesas obrigatórias de caráter continuado, será avaliada bimestralmente.


Leonidas Martins
Diretor


Francisco José Rocha
Secretário da
SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 10/2017, 27 DE ABRIL DE 2017
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF - Demonstrativo 10 (LRF, art 4º, § 3º)

2018

PASSIVO CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	123.000.000,00	HAVENDO SENTENÇA, MUNICÍPIO BUSCARÁ O PARCELAMENTO EM 60 VEZES TOTAL ESTIMADO POR ANO R\$ 24.600.000,00	24.600.000,00
SUBTOTAL	123.000.000,00	SUBTOTAL	24.600.000,00
TOTAL	123.000.000,00	TOTAL	24.600.000,00

Fonte: SAFIRA - Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil, Secretaria Municipal de Finanças

FLS. - 21
224/2017
Protocolo

Leonidas Martins Brito
Diretor

Francisco José Rocha
Secretário da
SEPLAGE E GESTÃO PÚBLICA

Romário Ernesto de Oliveira
Depto. Econômico e Financeiro
Diretor

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 021/2017 – PROCESSO N.º 224/2017

FLS.	25
	224/2017
Protocolo	n

Ver.º JOSA QUEIROZ, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 021/2015, processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

O artigo 27, do Projeto de Lei nº 021/2017, Processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade até 10% (dez por cento) do total das despesas a ser fixada na LOA – exercício 2017, por conta de recursos resultantes de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Justificativa:

A presente emenda visa diminuir de 20% para 10% do total do total das despesas a ser fixada na LOA para abrir créditos adicionais suplementares, pois diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, o percentual proposto é número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Diadema, 08 de junho de 2017.

Ver.º JOSA QUEIROZ

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 021/2017 – PROCESSO N.º 224/2017

FLS. 26
224/2017
Protocolo m

Ver.º JOSA QUEIROZ, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 021/2017, processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, nos seguintes termos:

EMENDA ADITIVA: Fica acrescentado novo inciso ao artigo 7º do Projeto de Lei n.º 021/2017, processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, com a seguinte redação:

Art. 7º
I
II.....
III
IV.....
V. Na programação dos investimentos em obras só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e que estejam compatíveis com o Plano Plurianual 2017-2020.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico financeiro, ultrapasse o exercício de 2018;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Justificativa:

A emenda visa garantir a continuidade das obras executados pelo Poder Público em nossa cidade, pois são inúmeros exemplos de obras iniciadas e não concluídas, chegando ao absurdo de ter obras totalmente paradas em nossa cidade.

Diadema, 08 de junho de 2015.

Ver.º JOSA QUEIROZ

COMISSÃO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO

12-JUN-2017 09:51 001140 2/2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 021/2017 – PROCESSO N.º 224/2017

FLS. 27
224/2017
Protocolo n

Ver.º JOSA QUEIROZ, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 021/2015, processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

O parágrafo único do artigo 29, do Projeto de Leiº 021/2017, Processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Fica assegurada a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do orçamento anual, mediante a realização de audiências públicas, como instrumento de transparência da gestão fiscal, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

§ 1º - A participação popular no processo de elaboração e discussão do orçamento anual se dará através de audiências públicas, promovidas e convocadas pelo Município, com a realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada uma das regiões do Município, assim como por segmentos temáticos, visando identificar o conjunto de ações, obras, serviços e prioridades regionais com base nas propostas apresentadas nas audiências.

§ 2º - Nas audiências públicas de que trata o presente artigo, pressupõe exposição por parte do Município, da situação econômica/financeira municipal e das metas e prioridades da administração municipal para a região onde está acontecendo a audiência pública.

§ 3º - O orçamento anual deverá contemplar as prioridades e demandas escolhidas e/ou eleitas nas audiências públicas de que trata o parágrafo anterior, devendo serem as mesmas devidamente identificadas no anexo das metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018, sendo obrigatória sua execução financeira e orçamentária.

§ 4º - A participação popular por meio da realização de audiências públicas, conforme assegurado no presente artigo, deverá ser amplamente divulgada nas regiões geográfica onde as mesmas acontecerem, por meio da mídia escrita, radiofônica, televisiva e eletrônica, assim como com comunicado aos poderes executivos e legislativos regionais.

Justificativa:

A presente emenda visa dar maior clareza eficiência relacionada com a transparência da discussão do orçamento e da aplicabilidade aos recursos públicos, do controle social e da participação popular na elaboração do orçamento 2018.

Diadema, 08 de junho de 2017.

Ver.º JOSA QUEIROZ

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

12-JUN-2017 09:51 001141 22

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 021/2017 – PROCESSO N.º 224/2017

FLS.	28
	224/2017
	Protocolo n

Ver.º JOSA QUEIROZ, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 021/2015, processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

O parágrafo único do artigo 19 passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º e § 3º, do Projeto de Leiº 021/2017, Processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

§ 1º - - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das emendas propostas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2018, devendo os órgãos de execução adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2018, o empenho correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017.

§ 4º - Para efeito do presente artigo considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - O Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, quando do envio da proposta orçamentária, planilha de custos médios dos equipamentos e das obras usualmente realizadas pela Administração Municipal.

Justificativa:

A presente emenda visa tornar impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento do Município e tem o mesmo texto proveniente da Emenda à Constituição que ficou conhecida como PEC do Orçamento Impositivo.

Diadema, 08 de junho de 2017.

Ver.º JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

12-JUN-2017 09:51 001142 22

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 021/2017 – PROCESSO N.º 224/2017

FLS.	29
	224/2017
Protocolo	n

Ver.º JOSA QUEIROZ, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 021/2015, processo n.º 224/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 26, do Projeto de Lei n.º 021/2017, processo n.º 2242/2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. As despesas de publicidade dos órgãos da administração do Município sejam elas da administração direta, indireta, e fundacional, deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob a denominação que permita clara identificação.

Parágrafo Único – Para efeitos de transparência e fiscalização dos gastos com publicidade de que trata o presente artigo, a LOA deverá trazer quadro analítico com todas as despesas com propaganda e publicidade de 2014, 2015 e 2016, que foram realizados pelas entidades relacionadas no presente artigo.

Justificativa:

A forma como se encontra a redação do artigo 26 da LDO não permite que ocorra a transparência real dos gastos com publicidade. Uma gestão pública transparente permite à sociedade, com informações, colaborar no controle das ações de seus governantes, com intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Diadema, 08 de junho de 2017.


Ver.º JOSA QUEIROZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO

12-JUN-2017 09:51 001143 22



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	30
	224/2017
	Protocolo m

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017 - PROCESSO Nº 224/2017.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 010/2017, protocolizado nesta Casa no dia 27 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vem tratada no artigo 173, inciso III e artigo 4º inciso I, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispõe também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento anual, a vigiar no exercício financeiro seguinte.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
224/2017
Protocolo W

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2018, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É um Projeto de Lei que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da LDO, antecede a remessa a esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – LOA, sendo seu principal objetivo, orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumprido destacar que, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara de Diadema, até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, que deverá ocorrer no próximo dia 17 de julho.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1º, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante Ofício de 08 de maio de 2017, do Ilustre Secretário de Assuntos Jurídico - Legislativos.

Tendo sido disponibilizado aos Senhores Vereadores cópia na íntegra do presente Projeto de Lei, através de CD-ROM, no dia 08 de maio de 2017, segunda-feira, o trintídio venceu no dia 07 de junho de 2017, quarta-feira.

Dentro desse prazo não houve apresentação de propostas de emendas pelos nobres Vereadores, cabendo observar que o Vereador Josa Queiroz protocolou cinco propostas no dia 12 de junho, ou seja, após vencido o prazo para a apresentação de emendas.

Com relação à presente propositura, releva notar que, conforme destacou o Exmo. Chefe do Executivo no Ofício que encaminhou a presente, esta não veio acompanhada do Anexo de Metas e Prioridades, também chamado demonstrativo nº 9. Tal se deve ao fato de o Projeto de Lei em questão tratar das Diretrizes Orçamentárias para 2018, primeiro ano do Plano Plurianual 2018-2021, que será apreciado por esta Casa apenas no segundo semestre deste exercício, de modo que o demonstrativo nº 9 será encaminhado à Câmara Legislativa juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021, obedecendo os prazos estabelecidos nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

O Capítulo I do Projeto de Lei nº 021/2017 trata das disposições preliminares, em que são especificadas as regras gerais que regem as Diretrizes Orçamentárias



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	32
	224/2017
	Protocolo n

para o exercício de 2018, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido Capítulo.

O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as despesas para o exercício de 2018, estabelecendo-se os critérios adotados.

Releva notar que, de acordo com o art. 7º e incisos da propositura em apreço, os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base no comportamento da arrecadação do Município no primeiro semestre de 2017, a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano de 2018, índices inflacionários correntes e previstos, outros fatores que possam influir significativamente no comportamento das receitas.

O art. 11 da propositura versa, por sua vez, que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2017, atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2017.

O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2017, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Dispõe o artigo 16 da propositura que a criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvando-se aquelas consideradas irrelevantes.

Releva notar que o artigo 16 da Lei Complementar Federal acima mencionada versa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o parágrafo único ao artigo 16 da propositura em apreço, serão consideradas irrelevantes e, portanto, não condicionadas às exigências estabelecidas no “Caput”, as despesas que não ultrapassem 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal Ordinária nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o que corresponde ao valor de R\$ 4.000,00.

Prevê-se no artigo 17, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	33
	224/2017
Protocolo	m

de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente.

Dispõe o parágrafo único do art. 19 do presente Projeto de Lei que é de até 1% (um por cento), dos recursos próprios sem vinculação específica o montante de emendas que poderão ser propostas pelos Senhores Vereadores à Lei Orçamentária Anual.

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 22 da proposição em comento.

Finalmente, o Capítulo IV trata das disposições finais da LDO, destacando-se o artigo 24 que fixa em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o prazo para o Executivo estabelecer a programação financeira mensal para o exercício de 2017, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementados na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o artigo 27 do Projeto de Lei em apreço estabelece em 20% da despesa total a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, o limite autorizado ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais suplementares à dotações e para a criação de elementos de despesas e fontes de recursos por projeto/atividades, por conta da disponibilização de recursos resultantes da anulação parcial ou total de créditos orçamentários.

Cabe observar que a porcentagem de 20% acima mencionada pode ser alvo de ressalva por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por se situar muito acima da inflação esperada para o próximo exercício, uma vez que o a possibilidade de abertura de créditos suplementares por anulação total ou parcial de créditos orçamentários foi estabelecida com o intuito dar alguma flexibilidade ao Poder Executivo na execução do orçamento em função de alterações nos preços devido à inflação.

Acompanha a presente propositura: Anexo de Metas Anuais, Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Evolução do Patrimônio Líquido; Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Receitas e despesas previdenciárias do RPPS; Estimativa de compensação de renúncia de receitas; Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e, finalmente, Riscos Fiscais.

Lembrando que a propositura em apreço não veio acompanhada do Anexo de metas e prioridades, dado que este será encaminhado à esta Casa de Leis quando do envio do Projeto de Lei contemplando o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Releva notar que a propositura em apreciação não veio acompanhada pelo Demonstrativo da Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	34
	224/2017
Protocolo	n

Servidores que deve acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no artigo 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Demonstrativo de Metas Anuais Consta do Anexo de Metas Fiscais prevê para o Exercício de 2018 a Receita Total de R\$ 1.352.973.000,00 a título de valor corrente e R\$ 1.294.711.004,78 a título de valor constante.

Considerando que a receita estimada para o corrente exercício é de R\$ 1.267.025.000,00, a receita prevista para 2018, a valor constante (R\$ 1.294.711.004,78), ou seja, descontada a inflação prevista, apresenta um acréscimo da ordem de apenas 2,19 %.

Releva notar que a previsão é razoável, pois a taxa de crescimento é bem próxima do que se espera para economia brasileira para o próximo exercício.

O Anexo de Metas Fiscais também demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Município no período de 2014 a 2016, em que se vê que o Saldo Patrimonial Final que era de R\$ 1.106.995.419,71 em 2014, passou a ser de R\$ 1.379.673.953,93 ao final de 2016. O expressivo aumento do Patrimônio Líquido do Município no período se deve, essencialmente, a acréscimos patrimoniais oriundos de inscrição em Dívida Ativa de débitos tributários, ou seja, trata-se de um acréscimo de um acréscimo patrimonial de realização incerta, pois depende do andamento de ações de execução fiscal de tramitação morosa.

O Patrimônio do IPRED ao final do ano de 2016 se encontrava positivo com um saldo de apenas R\$ 28.414.129,54.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores mostra uma diminuição considerável das Receitas Previdenciárias intra-orçamentárias no decurso dos exercícios de 2014 a 2016. Apesar do aumento das demais receitas do RPPS, o total das receitas previdenciárias no ano de 2016 mostrou-se inferior ao do exercício de 2014 em 10,75%.

Releva notar que as despesas previdenciárias do RPPS mostraram um crescimento notável no período entre 2014 e 2016, passando de R\$ 63.286.690,46 em 2014, para R\$ 90.780.811,22 em 2016, totalizando uma elevação de 43,44%. Como se vê, as despesas previdenciárias vêm crescendo de maneira muito superior às receitas.

O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para os próximos exercícios mostra que há previsão de renúncia de receita de R\$ 809.872,95 para o exercício de 2018 em função principalmente de isenções e remissões de IPTU para templos religiosos e imóveis atingidos por enchentes, respectivamente. O volume total da renúncia prevista é de pequena monta e não prejudica as metas orçamentárias para o próximo exercício.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	35
	224/2017
	Protocolo n

Por fim, o Demonstrativo de Riscos Fiscais do Anexo de Metas Fiscais faz referência a um passivo de R\$ 123.000.000,00, este valor estimado pode ser exigido do Município na ocorrência de sentenças judiciais que obriguem o pagamento.

O aludido demonstrativo informa que na ocorrência de tal sentença, a Prefeitura irá buscar o parcelamento do débito em 60 meses, gerando uma despesa anual estimada de R\$ 24.600.000,00

Cabe mencionar que o Poder Executivo pretende consignar 5% da Receita Corrente Líquida projetada para o próximo exercício para constituição de reserva de contingência, justamente para fazer frente a passivos contingentes, conforme se vê do artigo 22 da propositura em apreciação.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

Dentro do prazo legal não foram apresentadas propostas de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 pelos vereadores. Porém, o Vereador Josa Queiroz protocolou cinco propostas de emendas no dia 12 de junho.

A seguir, passamos a apreciação das propostas de emendas submetidas pelo nobre Vereador Josa Queiroz.

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ – PROTOCOLO 1139

A primeira Emenda proposta pelo Vereador Josa Queiroz pretende alterar a redação do artigo 27 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

A alteração ao referido artigo reduz de 20% para 10% do valor total da despesa a ser fixada na LOA, o valor autorizado para a abertura de créditos orçamentários suplementares pelo Poder Executivo por meio de recursos oriundos de anulações totais ou parciais de créditos orçamentários.

Justifica o nobre Vereador que observando o atual nível de inflação e as expectativas para o crescimento do Produto Interno Bruto do País, o percentual proposto na emenda é razoável para créditos adicionais suplementares, pois o limite de 20% do valor total da despesa constante da redação do artigo 27 da propositura permitiria ao Chefe do Poder Executivo desfigurar a Lei do Orçamento durante a sua execução.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	36
	224/2017
Protocolo	n

De fato, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda que a autorização para abertura de créditos suplementares no orçamento sem necessidade de autorização legislativa não se distancie significativamente do valor percentual esperado para a inflação do exercício de vigência da lei do orçamento em questão, pela mesma razão expressa pelo nobre Vereador.

A Emenda proposta não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Porém, a emenda proposta não está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que foi protocolada após o vencimento do prazo legal para a apresentação de propostas de emendas ao PLDO para o exercício de 2018.

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ – PROTOCOLO 1140

A segunda Emenda proposta pelo nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz acrescenta o inciso V e parágrafo único com incisos I e II ao artigo 7º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

O mencionado inciso V dispõe que na programação dos investimentos em obras só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O inciso I do parágrafo único a ser acrescentado ao artigo 7º da propositura em apreciação dispõe que para efeito do nele disposto obras em andamento serão consideradas aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico financeiro ultrapasse o exercício de 2018.

O inciso II do parágrafo único a ser acrescentado ao artigo 7º do Projeto de Lei em exame, por sua vez, dispõe que para efeito do nele disposto, considera-se despesa de conservação do patrimônio aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Justifica o nobre Vereador, que a emenda proposta tem por finalidade assegurar a continuidade das obras executadas pelo Poder Executivo em nosso Município até a sua conclusão de modo a evitar a ocorrência de obras públicas paralisadas em nossa Cidade.

A Emenda proposta não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Porém, a emenda proposta não está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	37
	229/2017
Protocolo	m

Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que foi protocolada após o vencimento do prazo legal para a apresentação de propostas de emendas ao PLDO para o exercício de 2018.

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ – PROTOCOLO 1141

A terceira Emenda proposta pelo Vereador Josa Queiroz pretende alterar a redação do artigo 29 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 e acrescentar ao mesmo artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

A intenção do nobre Vereador, conforme justificativa, é a de garantir de forma ampla as condições para participação popular na elaboração do Orçamento Municipal.

O §1º que se pretende inserir dispõe que no processo de elaboração e discussão do orçamento anual sejam realizadas audiências públicas, promovidas e convocadas pelo Município, devendo ser realizadas nas regiões, central, norte, sul, leste e oeste, com no mínimo uma audiência em cada região do Município, e também por segmentos temáticos, visando identificar o conjunto de ações, obras, serviços e prioridades regionais com base nas propostas apresentadas nas audiências.

O §2º, por seu turno, dispõe que nas audiências públicas a Administração deverá expor a situação econômica/financeira do Município, bem como as metas e prioridades para a região em que estiver ocorrendo a aludida audiência pública.

O §3º, por sua vez, versa que o Orçamento anual deverá contemplar as prioridades e demandas escolhidas e/ou eleitas nas audiências públicas de que trata o parágrafo 2º, devendo ser devidamente identificadas no anexo das metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018, sendo obrigatória a sua execução.

Finalmente, o artigo 4º que se pretende inserir ao artigo 29 do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, versa que a Administração Pública deverá divulgar amplamente a realização das audiências públicas de modo a assegurar a participação expressiva de munícipes.

A Emenda proposta não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Porém, a emenda proposta não está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que foi protocolada após o vencimento do prazo legal para a apresentação de propostas de emendas ao PLDO para o exercício de 2018.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	38
	22/2017
Protocolo	n

QUARTA EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ – PROTOCOLO 1142

A quarta Emenda proposta pelo Vereador Manoel Eduardo Marinho pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 19 do Projeto de lei nº 032/2016 e acrescentar mais quatro parágrafos ao aludido artigo.

A emenda eleva de 1,0% para 1,2% da receita corrente líquida prevista na Lei do Orçamento Anual o limite das emendas de autoria dos nobres Vereadores.

Entende este Analista que a elevação do limite é possível posto que não excede o limite fixado pela Emenda Constitucional Federal nº 86, editada em 17 de março de 2015, que, aliás, é obrigatória nas três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. Porém, a emenda proposta não está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que foi protocolada após o vencimento do prazo legal para a apresentação de propostas de emendas ao PLDO para o exercício de 2018.

QUINTA EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ – PROTOCOLO 1143

A quarta Emenda proposta pelo Vereador Josemundo Dario Queiroz dispõe sobre a alteração do artigo 26 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 e também do parágrafo único relativo ao aludido artigo.

A nova redação proposta ao artigo 26 da propositura em exame dispõe que as despesas de publicidade dos órgãos da Administração Municipal de qualquer modalidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita clara identificação.

Adicionalmente, a alteração pretendida ao parágrafo único faz constar que para efeitos de transparência e fiscalização dos gastos com publicidade de que trata o presente artigo, a LOA deverá apresentar quadro analítico com todas as despesas com propaganda e publicidade realizadas pela Administração nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Em justificativa, esclarece o nobre Vereador, autor da proposta de emenda, que está tem por finalidade garantir a transparência com relação aos gastos com publicidade do Município.

A Emenda proposta não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Porém, a emenda proposta não está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que foi protocolada após o



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	39
	224/2017
Protocolo	n

vencimento do prazo legal para a apresentação de propostas de emendas ao PLDO para o exercício de 2018.

Diante de todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2017 em sua forma original, sendo contrário à apreciação plenária das emendas de protocolos 1139, 1140, 1141, 1142 e 1143 por haverem sido apresentadas fora do prazo legal.

É o PARECER.

Diadema, 21 de junho de 2017.


ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

40
FLS.
224/2017
Protocolo M

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

PROCESSO Nº 224/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 010/2017 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 27 de abril de 2017, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Dentro do prazo legal não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei. O Vereador Josa Queiroz apresentou cinco propostas emendas fora do prazo legal.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, recomendando o não acolhimento das emendas propostas pelo nobre Vereador Josa Queiroz por estas terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Dentro do prazo legal, no dia 27 de abril de 2017, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, primeiro ano referente ao Plano Plurianual – PPA para o período de 2018 a 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro subsequente.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	41
	224/2017
	Protocolo n

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Prioridades.

O Anexo de Prioridades consiste em uma relação de programas que o Poder Executivo tem intenção de realizar no curso do exercício de 2018.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, por se tratar o presente de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o primeiro ano do quadriênio 2018-2021, a propositura não veio acompanhada do anexo de prioridades, dado que o mesmo será elaborado e encaminhado a esta Casa Legislativa juntamente com o Projeto de Lei que tratará do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo de Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Relativamente ao anexo de Metas Fiscais, no Demonstrativo de Metas Anuais estão sendo previstas Receitas Primárias no montante de R\$ 1.132.598.000,00 para 2018 e Despesas Primárias de R\$ 1.044.003.000,00, estando, portanto, previsto o Resultado Primário positivo em R\$ 88.595.000,00.

Conforme se vê do demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido do Município, após uma sensível ampliação do saldo patrimonial no exercício de 2016, passando de R\$ 1.083.740.526,32 ao final do exercício de 2015 para R\$ 1.379.673.953,93.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	42
	224/2017
	Protocolo n

No que respeita ao regime próprio de previdência dos servidores do Município, o valor do patrimônio líquido apresentou-se positivo ao final do exercício de 2016, porém, muito menor do que o no ano de 2015 saindo de um valor de R\$ 109.115.258,36 para um patrimônio líquido positivo de R\$ 28.414.129,54.

No Demonstrativo de Riscos Fiscais discriminam-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado, destacando-se a existência de pendências judiciais referentes a débitos com INSS, além de passivos da extinta Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD. A estimativa para os passivos contingentes que a Prefeitura eventualmente necessite cobrir é de R\$ 123.000.000,00. O aludido demonstrativo ainda informa que caso o Município seja obrigado judicialmente à quitação dos débitos mencionados, haverá a necessidade de parcelamento, dentro dos limites estabelecidos na reserva de contingência, suplementada se necessário.

Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2018, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar de eventuais riscos, o Orçamento-Programa para 2018 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 22 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

Dentro do prazo legal não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei em comento.

O nobre colega Vereador Josa Queiroz apresentou cinco propostas de emenda protocoladas fora do prazo legal, estas foram examinadas uma a uma pelo Sr. Analista Técnico Legislativo que concluiu que estariam elas em condições de serem acolhidas e encaminhadas ao Egrégio Plenário desta Casa para serem apreciadas, discutidas e votadas, não fosse pelo fato de haverem sido protocoladas fora do prazo legal.

De fato, de acordo com o Ofício SAJUL nº 013/2017, encartado a fls. 22 do Processo 224/2017, que trata do presente Projeto



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 43
22/06/2017
Protocolo 2

de Lei, a cópia do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 fora encaminhada aos Vereadores no dia 08 de maio de 2017 e o prazo para a apresentação de emendas findava no dia 07 de junho de 2017, ou seja, após 30 dias corridos contados a partir do encaminhamento da cópia da propositura aos edis, conforme dispõe o §1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

Como as emendas propostas pelo nobre colega Vereador Josa Queiroz foram protocoladas somente no dia 12 de junho deste ano, este Relator se vê obrigado a não as acolher para encaminhamento a apreciação plenária.

Espero contar com o apoio dos demais membros desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2107, sendo **desfavorável** à apreciação das Emendas apresentadas pelo nobre Vereador Josa Queiroz pelas razões explicitadas.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2017.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Do mesmo modo, somos desfavoráveis à apreciação das propostas de Emendas propostas pelo nobre colega Vereador Josa Queiroz.

A presente propositura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988, tratando-se de projeto de lei que o Executivo submete a apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Logo, a LDO antecede a remessa ao Legislativo da Lei de Orçamento Anual – LOA.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	44
	22/1/2017
	Protocolo m

Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública.

Saliente-se que a Constituição Federal não admite a rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois dispõe expressamente que a Sessão Legislativa não será interrompida sem a **aprovação** do referido Projeto.

Data retro.



VER. SERGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

marcio paschoal giudicio jr.
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PA - 02 -
240/2017
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /17
PROCESSO Nº 240 /17

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

18/05/2017

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. CASSIO LOPES RIBEIRO.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea “e”, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. CASSIO LOPES RIBEIRO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de maio de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 03 -
940/2017
Protocolo

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro)



VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS




VER. AUDAIR LEONEL



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



VER. JEACAZ COELHO MACHADO



VER. JOÃO GOMES



VER. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



VER. LUIZ PAULO SALGADO



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema


Estado de São Paulo

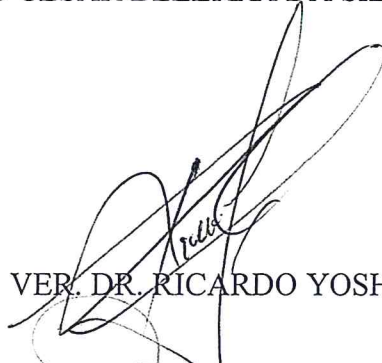
FLS. -04-
240/2017
Protocolo

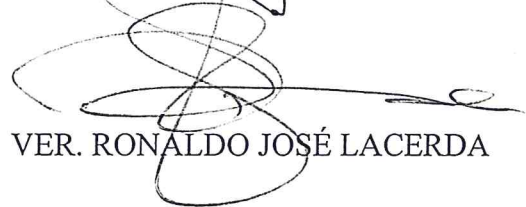
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro)


VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

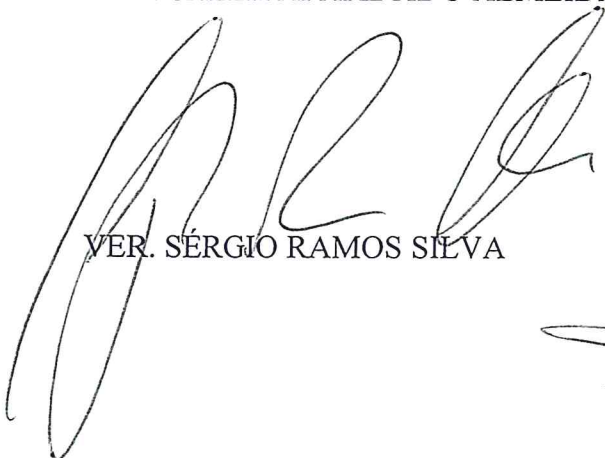

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

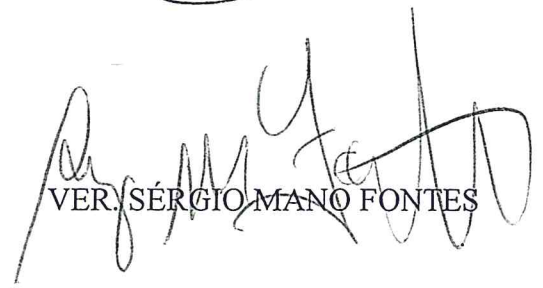

VER. RODRIGO CAPEL


VER. DR. RICARDO YOSHIO


VER. RONALDO JOSÉ LACERDA


VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA


VER. SÉRGIO MANO FONTES

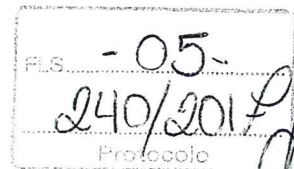

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



CASSIO LOPES RIBEIRO nasceu no dia 25 de março de 1966, na cidade de São Paulo, mas sempre morou em Diadema. É filho de Jano Ribeiro (membro ativo do PCB) e de Avelina Lopes Ribeiro. É o caçula da família, que tem, ainda, o irmão mais velho, professor e ex-vereador Carlos Lopes Ribeiro e a professora Catia Ribeiro.

Aos 11 anos de idade, entrou para a umbanda, sendo, na época, filho de santo do terreiro Tenda de Umbanda Pai Oxalá e Mãe Maria Conga (Mãe Maria Helena).

Em 1986, funda a FUCABRAD, entidade que se destacou na luta intransigente contra a perseguição religiosa e pela liberdade de culto.

Aos 20 anos, funda a Tenda de Umbanda Caboclo Ubirajara e Exu Ventania, tornando-se, assim, também um dirigente espiritual umbandista.

É comerciante, em nossa cidade, desde 1984, quando foi emancipado para poder tocar o negócio (fundador da Casa Zezinho Baiano).

Radialista, apresentou a “Voz dos Orixás” em várias rádios (Rádio Clube de Santo André, Rádio Universal de Santos e Rádio Resistência FM, esta última fundada por ele, entre outras).

Cassio já foi vereador em Diadema, em substituição ao Vereador José Zeferino dos Santos, durante o período de 13 de novembro a 12 de dezembro de 1998. Substituiu o Vereador João Gualberto Pereira S. Filho, de 05 de agosto a 03 de setembro de 1999 e de 09 de fevereiro a 09 de março de 2000. De 10 de março a 08 de abril de 2000, substituiu o Vereador José Rodrigues da Silva.

Disputou três eleições para vereador: em 1996, obteve 1340 votos; em 2000, obteve 1869 votos e, em 2004, 1394 votos.

Em 08 de dezembro de 2008, foi homenageado pela loja maçônica, tendo recebido o troféu Mérito Maçônico.

Foi o primeiro umbandista a discursar no Congresso Nacional, por ocasião dos 100 anos da umbanda (ato promovido pelo Deputado Federal Vicentinho).

Participou de vários programas de alcance nacional, sempre em defesa da umbanda (Rede TV – Programa Luciana Gimenez e Rede Globo – Programa Globo Rural), em todos levando também o nome do Município de Diadema.

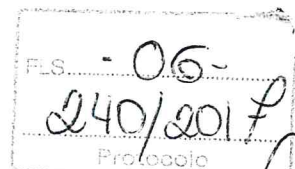
É colaborador de jornais e revistas umbandistas e membro ativo do grupo Direito de Resposta, onde a umbanda e os cultos afros pleiteiam, sob o comando do dr. Hedio Silva Júnior, o combate à intolerância religiosa.

Lutou pela criação do Ilê de Omulu Yansã, espaço público no cemitério de Diadema, para prática de rituais afro-brasileiros.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Cassio participou da organização de diversos eventos, dentre eles, a Festa de Ogum, que está em sua 26ª edição, Festa de Caboclos (8ª edição), seminários, encontros, palestras e congressos com a temática sempre voltada para a organização, fortalecimento e defesa das religiões de matrizes africanas e da umbanda.

Em 2015, participou da elaboração da Carta Magna da Umbanda, documento que estabeleceu diretrizes e orientações para os praticantes de umbanda, sob a coordenação do Pai Ronaldo Linares.

Diadema, 15 de maio de 2017.

Ver.  JOSA QUEIROZ


VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


VER. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS


VER. AUDAÍR LEONEL


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA


VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA


VER. JEACAZ COELHO MACHADO


VER. JOÃO GOMES


VER. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM


VER. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 07 -
240/2017
Protocolo

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro)



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



VER. DR. RICARDO YOSHIO



VER. RODRIGO CAPEL



VER. RONALDO JOSÉ LACERDA



VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA



VER. SÉRGIO MANO FONTES



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA



VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FACHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
	240/2017
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017, PROCESSO Nº 240/2017.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador JOSA QUEIROZ, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. CASSIO LOPES RIBEIRO.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

O homenageado é nascido na cidade de São Paulo, em 25 de março de 1966. Porém, sempre residiu na Cidade de Diadema.

Praticante da Umbanda, o homenageado sempre militou pela causa da liberdade de culto religioso, sendo fundador da FUCABRAD – Federação de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros de Diadema no ano de 1986.

É radialista e apresentou em várias rádios o programa a “Voz dos Orixás”. Além de ser colaborador de jornais e revistas umbandistas.

Foi candidato a vereador em nosso Município em três oportunidades. Na condição de suplente, chegou a atuar como vereador em algumas ocasiões.

De grande relevância em nosso Município, foi a sua atuação pela criação do Ilê de Omulu Yansã, espaço público para a prática de rituais afro-brasileiros no cemitério de Diadema.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 22 de maio de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	240/2017
	Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017

PROCESSO Nº 240/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. CASSIO LOPES RIBEIRO.

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. CASSIO LOPES RIBEIRO.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, Sr. CASSIO LOPES RIBEIRO, nascido a 25 de março de 1966, na Cidade de São Paulo, filho de Jano Ribeiro (membro do PCB) e de Avelina Lopes Ribeiro.

Umbandista desde os 11 anos de idade, o homenageado tem uma longa história promovendo a Religião e militando em defesa da liberdade de culto religioso.

No Município, foi fundador da Tenda de Umbanda Caboclo Ubirajara e Exu Ventania e da FUCABRAD. Além disso, lutou pela criação do Ilê de Omulu Yansã, espaço público no Cemitério de Diadema reservado para a prática de rituais afro-brasileiros.

Como radialista, apresentou o Programa “A Voz dos Orixás” em diversas rádios.

Foi o primeiro umbandista a discursar no Congresso Nacional, por ocasião da comemoração dos 100 anos da Umbanda.

Trabalha intensamente na promoção da Umbanda na mídia: além do rádio, o homenageado colabora com jornais e revistas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
240/2017	
Protocolo	

umbandistas; promove eventos e teve diversas participações em programas televisivos.

Concorreu para Vereador no Município em três ocasiões e chegou a atuar em algumas oportunidades, substituindo vereadores titulares em licença.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista a contribuição do Homenageado por sua atuação na promoção da Umbanda e da liberdade de culto religioso no Município de Diadema.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2017.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 006/2017, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. CASSIO LOPES RIBEIRO, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
240/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017 - PROCESSO Nº
240/2017

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, o homenageado *“participou da organização de diversos eventos, dentre eles, a Festa de Ogum, que está em sua 26ª edição, Festa de Caboclos (8ª edição), seminários, encontros, palestras e congressos com a temática sempre voltada para a organização, fortalecimento e defesa das religiões de matrizes africanas e da umbanda”*.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de maio de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17
240/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017 - PROCESSO
Nº 240/2017

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“Cassio participou da organização de diversos eventos, dentre eles, a Festa de Ogum, que está em sua 26ª edição, Festa de Caboclos (8ª edição), seminários, encontros, palestras e congressos com a temática sempre voltada para a organização, fortalecimento e defesa das religiões de matrizes africanas e da umbanda”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 25 de maio de 2017.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



FLS. 18
240/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2017, Processo nº 240/2017, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros, que concede o título de Cidadão Diademense ao Sr. Cassio Lopes Ribeiro.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 168, §§ 1º e 2º, alínea “e” e 169, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionados:

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: (...)

e - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município; (...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 19
240/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2017 – Processo nº 240/2017)

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Além disso, a propositura em apreço deve estar respaldada no artigo 170, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, abaixo colacionado:

ARTIGO 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear. (...)

Parágrafo 2º - Cada vereador poderá figurar, no máximo, 02 (duas) vezes como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura, iniciando-se a contagem, para a presente legislatura, a partir da publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 002/2015).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de maio de 2017.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

9
SAJUL, Senhor Secretário:

Bem, entendendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2017, de autoria do nobre Ver. J. J. J. J., é legal e constitucional.

acolho o parecer supra por, haver
Diadema, 25/maio/2017.

Câmara Municipal de Diadema
[Assinatura]
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 319/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Diadema, 20 de junho de 2017.

PLS - 02 -
319/2017
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

23-JUN-2017 16:01 001208 1/2

OF. ML Nº 015/2017

DATA 29/06/2017

Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e Nobres Pares para apreciação Plenária, o Projeto de Lei, ora anexo, que cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD, órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, monitorador e avaliador, com a finalidade de desenvolver estudos, propor medidas e políticas voltadas para a sociedade, visando à eliminação do racismo, do preconceito e das discriminações que atingem a comunidade afrodescendente e sua integração plena na vida socioeconômica, política e cultural, promovendo a igualdade de acesso às instituições e preservando sua cultura.

A presente propositura adveio de programa de governo, como um primeiro passo visando a captação de recursos para o desenvolvimento de projeto de fortalecimento das políticas afirmativas raciais.

Assim, com vistas à diminuição da discriminação racial no Município, a propositura em epígrafe foi discutida entre vários representantes do setor.

Estes, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, são os motivos que nos ensejaram a propor o presente Projeto de Lei. Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SA.IUL para prosseguimento.

Exmo. Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

Data: 23/06/2017

MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 319/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD, e dá outras providências.

Lauro Michels Sobrinho, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO 1-

CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema – CMPIRD, órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, monitorador e avaliador das políticas que visem a Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD será vinculado à Chefia do Gabinete do Prefeito, a quem compete oferecer toda estrutura necessária para seu funcionamento.

Art.3º- O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD tem, como finalidade, desenvolver estudos, propor medidas e políticas voltadas para a sociedade, visando à eliminação do racismo, do preconceito e das discriminações que atingem a comunidade afrodescendente e sua integração plena na vida socioeconômica, política e cultural, promovendo a igualdade de acesso às instituições e preservando sua cultura.

CAPITULO II-

COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Ao O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD compete:

I - Promover a cidadania da população afrodescendente e a equidade nas relações sociais de gênero na forma de assessoramento aos órgãos do Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público.

II - Promover a articulação e integração dos programas de governo, nas diversas instâncias da administração pública direta e indireta, no que concerne às políticas públicas pela igualdade de direito e oportunidade para o povo afrodescendente.

III- Promover e desenvolver estudos, pesquisas, projetos, debates, seminários e congressos com o objetivo de formular planos e ações de combate às discriminações e ampliação da Política de Promoção da Igualdade Racial.

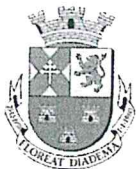


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

- IV- Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de valorizar a cultura étnico-racial presente na comunidade diademense.
- V- Fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas de Promoção da Igualdade Racial do Município de Diadema se estão comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de raças, desenvolvendo ações integradas e articuladas com o conjunto das instituições governamentais e não governamentais.
- VI- Propor aos demais órgãos e entidades da administração municipal o planejamento e a execução de políticas públicas relacionadas à Promoção da Igualdade Racial.
- VII- Propor a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra os afrodescendentes na esfera municipal, estadual, federal e internacional.
- VIII- Participar do processo deliberativo de diretrizes da Política de Promoção da Igualdade Racial, fomentando a inclusão da dimensão étnico-racial nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.
- IX- Divulgar, através de instrumentos institucionais e meios de comunicação em geral, as atividades e deliberações do Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral.
- X - Contribuir para o fortalecimento da população afrodescendente por meio de ações voltadas para a sua capacitação.
- XI - Encaminhar ao Poder Executivo denúncias e informações de atos discriminatórios, para fiscalização e adoção de providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos competentes, no que se refere à esfera administrativa.
- XII- Encaminhar aos órgãos competentes, denúncias que sejam dirigidas ao Conselho, acompanhar e cobrar providências.
- XIII- Opinar sobre denúncias que lhe sejam dirigidas, encaminhando-as aos órgãos competentes, bem como acompanhar e cobrar providências.
- XIV- Opinar sobre a celebração de contratos ou convênios entre o Poder Executivo e órgãos governamentais e não governamentais representativos que promovam a igualdade racial no município.
- XV - Acompanhar e fiscalizar a legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere aos direitos assegurados à população afrodescendente.
- XVI - Acompanhar e divulgar os trâmites dos projetos de lei que dizem respeito à condição do afrodescendente na esfera do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal de Diadema.
- XVII- Manter articulação permanente com organizações do movimento afrodescendente;
- XVIII - Ampliar a garantia do acesso e igualdade de tratamento do afrodescendente no mercado de trabalho, instituições educacionais públicas e privadas;
- XIX - Manter intercâmbio e promover convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas que contribuam para o pleno desenvolvimento e participação da população afrodescendente nos bens produzidos pela sociedade;
- XX - Organizar e coordenar em parceria com o Poder Executivo as Conferências Municipais destinadas a discussão e elaboração de Políticas Públicas voltadas à Promoção da Igualdade Racial.
- XXI - Elaborar seu Regimento Interno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 05 -
319/2019
Protocolo

XXII - Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

CAPITULO III-

COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD, de composição paritária, será composto por vinte e quatro membros, com seus respectivos suplentes sendo:

I- 12 (doze) representantes da Administração Pública, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo

- a) 01 (um) representante da Chefia de Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;
- i) 01 (um) representante da Secretária de Assistência Social e Cidadania;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- k) 01 (um) representante da Secretária de Segurança Alimentar de Diadema;
- l) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.

II- 12 (doze) representantes da sociedade civil, eleitos na IV Conferencia Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, sendo:

- a) 01 (um) representante do Fórum de Promoção da Igualdade Racial "Benedita da Silva";
- b) 01 (um) representante de movimento de mulheres negras no Município;
- c) 01 (um) representante de Sindicato com sede no Município que discuta a questão racial;
- d) 01 (um) representante da FUCABRAD- Federação de Umbanda e Candomblé Brasileiro de Diadema;
- e) 02 (dois) representantes do segmento religioso que discuta a questão racial dentro das suas entidades;
- f) 02 (dois) representantes de grupos e entidades dos Movimentos Negros do Município;
- g) 01 (um) representante da 62ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Diadema;
- h) 02 (dois) representantes de movimentos de diversidade cultural do Município;
- l) 01 (um) representante do movimento G.L.B.T.

Parágrafo Único. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre as organizações, grupos e entidades que tenham por finalidade a garantia dos direitos humanos e a defesa da cidadania dos afrodescendentes, além daquelas voltadas ao ensino, pesquisa e formação, sindicatos de trabalhadores ou representações de categorias profissionais e movimentos sociais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Art. 6º Os conselheiros terão um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução dos representantes do Poder Público e uma reeleição dos representantes da sociedade civil, por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

Art. 7º A nomeação dos membros titulares e os suplentes do Poder Público e da sociedade civil será realizada na Conferência Municipal de Políticas da Igualdade Racial de Diadema.

Art. 8º A função de conselheiro será exercida sem direito a remuneração, por tratar-se de serviço de relevante interesse público, devendo ser escolhidos representantes comprometidos com a causa e que desenvolvam atividades em defesa e promoção da igualdade racial.

CAPITULO IV

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Art. 9º - Os Conselheiros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD elegerão, dentre seus membros, uma Coordenação Colegiada, paritária entre membros do Poder Público e Sociedade Civil, composta de 04 (quatro) membros, a saber:

I - 01 (um) Coordenador;

II - 01 (um) Vice- Coordenador;

III - 01 (um) Primeiro- Secretário;

IV - 01 (um) Segundo-Secretário.

Parágrafo único: Haverá rodízio anual entre o Poder Público e a sociedade civil para os cargos de Coordenador e Vice- Coordenador, devendo o restante dos cargos ter distribuição tal que a Coordenação Colegiada resulte em cinquenta por cento de membros da sociedade civil e cinquenta por cento de membros do governo.

Art.10 - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD será disciplinado por Regimento Interno próprio, a ser aprovado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da posse dos Conselheiros.

Art.11- Os membros do O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD elegerão uma Comissão de Organização da 5ª Conferência Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO IGUALDADE RACIAL

Art. 12- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, destinado a gerir recursos para financiar as atividades do O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 01 -
319/2017
PREFEITO

Art. 13. O Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculado ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPPIRD será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - CREPPIR;

II - transferências de recursos financeiros oriundos do tesouro federal e estadual;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A perda do mandato, substituição dos membros, titulares e respectivos suplentes e o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD serão regulamentados pelo Regimento Interno e pelo decreto regulamentador.

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema- CMPPIRD é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, compostas de convidados, para tratar de questões especiais.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD serão públicas, ressalvada a garantia de normal prosseguimento dos trabalhos.

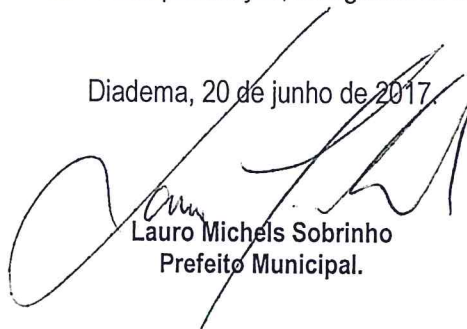
Parágrafo único - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD promoverá anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, poder público, organizações da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar o trabalho realizado, orientar sua atuação e propor projetos tendo como base no diagnóstico que revele a situação dos afrodescendentes.

Art. 17 - Compete ao órgão da Administração Pública Municipal ao qual estiver vinculado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema-CMPPIRD a manutenção da infraestrutura básica necessária para o seu funcionamento, bem como a publicidade de seus atos e deliberações.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de junho de 2017.



Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal.